

2017-03-24 14:03:14
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZU
SENHORAS PREGOEIRAS

Marcas Justificativas
Trata-se de objeto (Serviços especializados de contabilidade) com características que
reduzem o risco de especificação na área e a escassez da modalidade PREGÃO se
desconsiderou o ensinamento básico quanto à adoção da referida modalidade do mestre
destina a "serviços de natureza comum", e nesse caso a comissão de licitação
deve ser realizada na área e a escassez da modalidade PREGÃO se

1.) Quantos a modalidade adotada - PREGÃO PRESENIAL:

AOS FATOIS:

Licitações e Contratos, o que conduz à anulação do processo licitatório.
Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de
isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, incutidos no art. 37,
no edital do referido pregão, absolvitamente restitiva, atentando contra o princípio da
De fato, constatamos que a exigência de requisitos excessivos para habilitação, considera
no edital do referido pregão, absolvitivamente restitiva, atentando contra o princípio da
isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, incutidos no art. 37,

Licitação 10 de abril de 2017, às 09 horas, tendo em vista exigências atinentes à
habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra
a competitividade do certame.
Licitação na modalidade de Pregão Presencial sob o nº 2017.03.24.001, previsto para
abertura 10 de abril de 2017, às 09 horas, tendo em vista exigências atinentes à
habilitação e qualificação técnica que não possuem embasamento legal e atentam contra
a competitividade do certame.

Campos E DANTAS ASSESSORIA EMPRESARIAL - SERVIÇOS DE

Senhora Pregoeira,
Senhores Gestores,

MOTIVO: CLAUSULAS RESTITUTIVAS E ABUSIVAS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PREGÃO PRESENIAL Nº
2017.03.24.001

Vânia der Souza Pinheiro
Ilma. Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Aquiraz





E ilícita a exigência de registradores do licitante, de responsáveis técnicos e de testemunhas em conselho de Administração ou outro diverso da atividade a ser contratada, neste caso servidores de Contabilidade, em licitação que tem por objeto "contratação de empresas prestadoras de serviços de auditoria em contabilidade pública, junto a diversas secretarias", pois a exigência deveria se alterar apenas ao registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, conforme item 4.3.4, letra a, do referido Edital). O motivo expresso para incluir dessa exigência abusiva é restitiva e apena pelo fato de considerar o Município de Porte médio, em razão do elevado índice de sua receita, argumento que não se coaduna com a legislação vigente.

- REGISTRO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (HABILITAÇÃO): Item 4.3.5. - da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL:

Para se ter uma dimensão da abusividade da referida exigência empresas e/ou profissionais que tenham ou estejam prestando serviços no Município de Maranguape que tem uma população estimada em 2016 (Fonte: IBGE) em 125.058 habitantes e que os serviços públicos tem características e complexidade idênticas ao Município de Aquiraz, não poderia participar do referido certame licitatório, considerando que a Receita Arrecadada no Exercício de 2016 foi de R\$ 193.591.103,82 (cento e noventa e três milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e três reais, oitenta e dois centavos).

Caucaia	Eusébio	Juazeiro	Maracanaú	Sobral
586.981.629,17	251.262.445,84	479.160.613,00	652.443.278,96	519.078.414,70

Fonte: Portal da Transparéncia - TCM/CE.

RECETAS ARRECADADAS - EXERCÍCIO DE 2016

Tem como parâmetro a receita arrecadada no Município de Aquiraz no exercício financeiro de 2016 no valor de R\$ 219.426.082,24 (duzentos e dezessete milhões de reais), essa exigência é tão ABSURDA E ABUSIVA pois no presente caso limitaria a participação empresas e profissionais que tivessem prestado serviços e recebidos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA de apenas 05 (cinco) Municípios do Estado do Ceará, no caso as Prefeituras de Caucaia, Eusébio, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral, além do próprio Município de Aquiraz, quando direcionamento, numa afirmação ao princípio da isonomia e competitividade, conforme o Estado do Ceará tem 184 Municípios. No nosso entender caracteriza um claro abuso de poder, já que a exigência é desproporcional, restritiva, discriminatória e desonesta no quadro abaixo:

A exigência consta na letra c, do item 4.3.4, se configura desproporcional, restritiva, abusiva e se caracteriza como similar evidente de direcionamento;



Quanto a exigência de profissional com formação em Administração de Empresas, entende-se que se pode considerar como razão de elevar o índice de sua reeleta”.

Quanto a exigência de profissionais registrados no Conselho Regional de Contabilidade, apesar do número EXCESSIVO (07 profissionais com formação em contabilidade), que certeza serão disponibilizados pela empresa vencedora para trabalhar na Prefeitura Municipal de Aquiraz, entendemos cabível pelo objeto da licitação.

Consta no Item: 4.3.5 - Letra a, a seguinte exigência: “Comprovagação de que possui em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo 03 (três) profissionais de nível superior, e 04 (quatro) técnico de contabilidade de nível médio, todos devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e no mínimo 01 (um) profissional de nível superior em administráculo de empresas, regeistrado no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA), tendo em vista o Município ser considerado de porte médio, em razão do elevaro índice de sua receita.

TCU - Acórdão 3056/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) Não é licito exigir, na fase de habilitação, que a licitante seja credenciada diretamente pelo fabricante dos produtos que serão empregados na realização dos serviços contratados pela Administração. São descabidas exigências, na fase de habilitação, que imprimem gastos desnecessários, a serem incorridos pelo licitante, antes da contratação, a exemplo de possuir em seu quadro profissional com determinado tipo de qualificação que mostre desarrazoadamente ao objeto de certame (grifo nosso).

Descabida, absurda e restritiva referida exigência, o que caracteriza, salvo melhor juizo, claro direcionamento do presente procedimento licitatório, sendo desconhecimento da legislação por parte de quem elaborou referido Edital o que não queremos acreditar.



1.) Que a Prefeitura Municipal de Aquidauana responde pelas Unidades Administrativas se abstêm de realizar o procedimento de Licitação na modalidade de Presencial por ser incompatível com as características específicas reconhecidas pela própria Administração, ao incluir cláusulas que não se caracterizam como de natureza comum;

DO PEDIDO:


1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013.
Processo é os meios para obter esta informação". Recurso parcialmente provido. **Acordado**
opportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do
seu ajuizado no processo licitatório, este poderá estabelecer diretrizes de serviço a
peso de normativos legais não dispensável de custo estimado do bem ou serviço a
obrigatoriamente de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que
disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório ao gestor a
conclui que "a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a
regularmente essa modalidade de licitação, bem como na Instrução Normativa do Ministério
do Planejamento" (grifo nosso). Ao analisar os dispositivos legais que regulamentam o Preço,
que indicar a necessidade de o edital dispor da data estimativa de custo, não verifico
tal obrigatoriamente na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto 3.450/2005, que instituiu
a reunião, contudo, "imprescindível para a eficiência direcionada ao jurisdicionado que, por poder gerar
recursos, o relator não observou inconsistências que pudesse alterar o acordado questionado.
disposições contidas no art. 15, inc. XII, letras "a", "b", da IN-SLT/2/2008". Ao analisar o
fundamento dessa prática no mercado em contratações similares, conforme
custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço e por meio de
máximo mensal e anual da contratação estimados por meio de preenchimento da planilha de
modalidade prego, tipo eletrônico, de item referente de estimado da contratação e valor
regularizada: "I.7.1. ausência, no termo de referência da licitação, de detalhes de licitação, na
apontaram, em síntese, supostas contradições na fundamento do Acordo 1954/2012-
Embaraços de Declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpel)
interessados os meios para obter-la.

1. A estimativa de custo do objeto de prego pode constar apenas nos autos do
procedimento da licitação, devendo o respeitivo edital, nesse caso, ter de informar aos
interessados os meios para obter-la.

"TCU - Informações de Licitações e Contratos nº 151"

Tendo em vista a ausência de indicação de valor de referência no Edital, bem como da
informação quantitativa de obtê-la do referido valor junto a Prefeitura Municipal de
Aquidauana, transcrevemos abaixo **Acordado 1153/2013-Plenário, TC 017.022/2012-6, relator
Ministro Valmir Campelo, 15.5.2013, que trata da questão.**

Conforme demonstrado na Letra d, do item 5.2, do Edital consta a seguinte redação: "Na
rodada de lances verbais, os lances devem ser formulados de forma sucessiva em
valores distintos e decrescentes, devendo o valor do lance final atingir preço igual ou
inferior ao constante do preço de referência".

4.) SEGUNDA FASE: ANÁLISE DAS PROPOSTAS E LANCES VERBAIS:



E-mail: junior_04_08@hotmail.com
Titular / Administrador
José Pereira Campos Junior

Fortaleza - Ceará, 03 de abril de 2017

Atenção:

A resposta para o presente recurso poderá feita para o e-mail: junior_04_08@hotmail.com ou para o endereço acima descrito.

Na oportunidade solicitemos que essa Comissão de Licitações, no prazo legal (24 horas, devidamente auxiliado pela área interessada) responda aos questionamentos acima, pelas parcerias jurídico do presente processo, para que não seja alegado desconhecimento do presente recurso.

5.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz, disponibilize cópias das pesquisas de preços atinentes ao presente processo (mínimo de 03) conforme preceituou a Lei da Licitação e Taxativo em dispor que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa."

4.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz, na forma da Lei informe os meios necessários para obtenção da estimativa do custo do Projeto.

3.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz publique na forma da Lei novo Edital, na modalidade correta, abrindo prazo para que os interessados possam participar da licitação em igualdade de condições.

2.) Que a Prefeitura Municipal de Aquiraz e os responsáveis pelas Unidades Administrativas se abstêm de incluir cláusulas restritivas que impossibilitem a transparéncia, equidade, e da competitividade.

